



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.628 - SC (2008/0047897-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AGENCIA MARITIMA OSNY LTDA
ADVOGADO : VILSON LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : MARCOS LAZAROTTI LIBARDONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.628 - SC (2008/0047897-4)

AGRAVANTE : AGENCIA MARITIMA OSNY LTDA
ADVOGADO : VILSON LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES
ADVOGADO : MARCOS LAZAROTTI LIBARDONI E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto pela AGENCIA MARITIMA OSNY LTDA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ fl. 734)

Em suas razões recursais, a agravante afirma que o acórdão do Tribunal de origem incorreu em *reformatio in pejus*. Insurge-se contra a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.628 - SC (2008/0047897-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AGENCIA MARITIMA OSNY LTDA
ADVOGADO : VILSON LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : MARCOS LAZAROTTI LIBARDONI E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 2º, 128, 460, 458, II, 503, 515, do CPC; 1º e 27, "j", da Lei 4.886/65, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Da existência de fundamento não impugnado

A recorrente não impugnou o fundamento no sentido de que os arts. 334, I e II, e 348 do CPC não foram suscitados nas razões de apelação, utilizado pelo TJ/SC para afastar a alegação de omissão quanto à existência de confissão. Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de representação comercial e à alegação de sucessão contratual, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 83/STJ

A jurisprudência do STJ, a respeito da alegação de "reformatio in pejus" em virtude da utilização, pelo Tribunal recorrido, de fundamentos diversos dos utilizados na sentença, firmou-se no sentido de que, diante do efeito devolutivo da apelação, o Tribunal de origem não está limitado ao exame da controvérsia pelos fundamentos jurídicos adotados pela sentença, nem pelos suscitados pela parte, podendo adotar enquadramento jurídico diverso para a controvérsia. Nesse sentido: REsp 336.996/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.02.2002 e REsp 270.065/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.08.2002.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. (e-STJ fls. 735/737)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A agravante não impugnou a incidência dos óbices das Súmulas 282 e 283 do STJ, que, portanto, permanecem incólumes.

Quanto à alegação de *reformatio in pejus*, a agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que é inaplicável a Súmula 83/STJ, mas não demonstrou a inexistência de similitude fática entre os acórdãos colacionados na decisão agravada e o acórdão recorrido. Assim, o referido óbice também permanece incólume.

Por fim, o Tribunal de origem entendeu, a partir da análise das provas do autos, que as atividades exercidas pela agravante não excederam àquelas estabelecidas como inerentes às atribuições dos agentes marítimos e rever esse entendimento, de fato, demandaria o reexame de fatos e provas.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0047897-4

AgRg no
REsp 1.036.628 / SC

Números Origem: 20040260213 20040260213000200 33990085964

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA MARITIMA OSNY LTDA
ADVOGADO : VILSON LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : MARCOS LAZAROTTI LIBARDONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENCIA MARITIMA OSNY LTDA
ADVOGADO : VILSON LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : MARCOS LAZAROTTI LIBARDONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.